

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARIO HERINGER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mário Heringer apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo, sem a necessidade de rescisão contratual.

Para alcançar tal desiderato, o autor altera o caput art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, para incluir a expressão “inclusive grupo econômico”, no conceito de empregador.

Também acrescenta um parágrafo ao artigo para afirmar que o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

O autor justifica sua iniciativa com o argumento de que a flexibilidade que pretende introduzir será capaz de absorver as flutuações de demanda de emprego, pois, de acordo com suas afirmações, atualmente, um empregado termina por ser demitido sempre que a empresa contratante não possui condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.



* C D 2 5 3 4 3 3 7 2 6 6 5 0 0 *

A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão do Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca modificar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de maneira a estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, sem que exista a necessidade de o trabalhador ser demitido para que a transferência possa ser efetuada.

Desta forma, a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da CLT para dispor que, “sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão”.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é permitir que uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico possam vir a dispor, conforme sua necessidade de trabalho, de empregado já contratado, sem que para isso seja obrigatória a sua dispensa com a subsequente nova contratação por outra empresa do mesmo grupo.

O autor prossegue mencionando que, em empresas de um mesmo grupo econômico, de mesma natureza e igual tipo de atividade, um empregado termina, sob as regras atuais, por ser demitido sempre que a empresa contratante não possua condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.

O autor destaca que não há prejuízos ao trabalhador, destacando que a CLT já determina que as empresas pertencentes a um



mesmo grupo econômico são solidárias para os efeitos da relação de emprego, de maneira que o empregado de uma empresa que é parte de grupo econômico já pode cobrar seus créditos trabalhistas de qualquer uma das empresas que o compõem.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Sob o ponto de vista do trabalhador, não há motivo razoável para que seja necessária a dispensa para que um empregado de um grupo econômico seja deslocado de uma empresa a outra do mesmo grupo. Tal necessidade apenas acarretaria custos desnecessários, uma vez que haveria a incidência de multas decorrentes da dispensa, muito embora já esteja prevista a admissão imediata do empregado no mesmo grupo, embora em outra empresa do mesmo grupo.

Por outro lado, concordamos ser importante, para proporcionar maior segurança jurídica, que a transferência do empregado entre empresas do mesmo grupo seja disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; **e a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino**, conforme proposto no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na CDE.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 5 3 4 3 7 2 6 6 5 0 0 *